



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002448/2001-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-00.454 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Itaú Corretora de Valores S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE ACOMPANHADAS DE PROVAS. As alegações do contribuinte devidamente acompanhadas de elementos probatórios e ratificadas pela autoridade fiscal em diligência devem ser acolhidas para fins de exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor do imposto a ser exigido para R\$ 4.970,37, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice-presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 10ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 438) relativo a auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, fato gerador de 31/12/1996, com imposição de multa de ofício de 75%.

Tendo em vista o detalhado relatório da decisão contestada, transcrevo-o no que apresenta de essencial para o presente julgamento:

“DA AUTUAÇÃO

(...)

Conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 7/8, a exigência decorre de valores apontados pelo contribuinte relativos a compensações de créditos, mas não declarados em DCTF, conforme segue:

Valor declarado pelo contribuinte (ficha 9 linha 11 DIPJ/AC 96)	R\$ 1.568.206,88
Valor alterado pelo Termo	R\$ 871.580,22
Diferença lançada no auto de infração	R\$ 696.626,66

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da exigência em 12 de novembro de 2001, conforme consignado no respectivo auto de infração (fls.04), o interessado apresenta impugnação em 10 de dezembro de 2001, alegando, em síntese, que o auto é improcedente pelo fato de os valores objeto da compensação em apreço não terem sido mencionados na DCTF de 1996 por falha no seu programa gerador, que não permitia ao contribuinte informar as compensações efetuadas com os créditos em questão (fls. 125 a 129).

DA REVISÃO DE OFÍCIO

Tendo em vista que a apreciação inicial sobre compensação de crédito tributário é competência da DRF que jurisdiciona o interessado, o processo foi encaminhado à DEINF/SPO/DIORT para se manifestar quanto à compensação de valores (fls.263).

Conforme Despacho Decisório de fls. 385/387, a autoridade tributária aprecia a compensação alegada pelo interessado e conclui que:

Ementa:

Crédito tributário constituído de ofício, porém, extinto parcialmente por compensação espontânea anterior à autuação. Lançamento parcialmente procedente
Dispositivos Legais: CTN, art. 145, III, c/c art. 149, VIII; Lei nº 9.784/99, art. 2º; Lei nº 8.383/91, art.66 e parágrafos; IN nº 600/05.

(...)

De acordo com o proposto e no exercício da competência regimental, DECIDO:

REVER PARCIALMENTE o lançamento de ofício, exonerando-se do principal o valor de R\$ 331.111,27 e multa e juros correspondentes;

COBRAR o IRPJ MANTIDO, no valor de R\$ 365.515,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

DA MANIFESTAÇÃO À REVISÃO DE OFÍCIO

Ciente do Despacho Decisório em 04 de outubro de 2006, conforme AR às fls. 389, o interessado se insurge, conforme manifestação de inconformidade, apresentada em 01 de novembro de 2006, com os argumentos de defesa às fls. 395 a 399, acompanhada dos documentos de fls. 402 a 426.

(...)"

O órgão de primeira instância julgou procedente a revisão de ofício, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ATUALIZAÇÃO. CONVERSÃO EM UFIR. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da Ufir, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição.

COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente, desde que se refira a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos da legislação à época, não abrangendo a compensação do PIS Dedução com o IRPJ.

REVISÃO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DECADÊNCIA. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Cientificada da decisão em 13/12/2007 (fls. 451), a contribuinte autuada interpôs o recurso no dia 8 do mês seguinte (fls. 452), renovando as razões de contestação anteriormente expostas quando da manifestação de inconformidade dirigida à revisão de ofício, adiante resumidas:

a) a Deinf/SP utilizou a Ufir do 4º trimestre de 1995 para a conversão do pagamento realizado a maior em 14/08/1995 quando o correto seria a do 3º trimestre, segundo prescrevia o art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91;

b) O valor de R\$ 6.615.933,46, declarado como dedução a título de compensação na declaração do IRPJ/95, foi utilizado para quitar o imposto apurado na DIPJ, cujo vencimento ocorreu em março de 1996;

c) os pagamentos de PIS/dedução devem ser computados, uma vez que tais valores constituem dedução do IRPJ, conforme art. 3º, “a”, § 1º, da LC nº 07/70. Além disso, ressalte-se a inexistência de saldos devedores de PIS, aos quais devem ser alocados os Darf de PIS/dedução.

Requeru, ao final, o cancelamento da exigência.

Em cumprimento à Resolução 1103-00.011/2009 (fls. 478), os autos foram devolvidos à unidade de origem para realização de diligência.

A contribuinte não apresentou manifestação acerca do relatório de diligência (fls. 551), conforme despacho do órgão preparador (fls. 560).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O voto condutor da Resolução 1103-00.011/2009 (fls. 478), também da minha autoria, descreveu a matéria de fato sob exame:

“O crédito tributário constituído mediante o auto de infração questionado corresponde ao IRPJ mensal do ano-calendário 1996 deduzido no ajuste anual de 31 de dezembro, informado como compensado na DIRPJ/1997.

Como matéria de fato, há o questionamento acerca de valor supostamente relativo ao saldo da apuração anual do IRPJ do ano-calendário 1995 (R\$ 6.615.933,46), que teria resultado num erro de apuração de R\$ 304.858,08 em seu desfavor, segundo alegado na manifestação sobre a revisão de ofício.

A DRJ rejeitou a alegação de erro acerca do vencimento, por falta de comprovação, uma vez que o valor fora informado na declaração do ano-calendário 1995 como compensação e não como saldo de IRPJ anual.

De fato, o valor consta do campo “COMPENSAÇÃO” da declaração IRPJ do exercício 1996-ano calendário 1995 (fls. 379).

No recurso, afirmou a autuada:

“Foi mantido pela DRJ/SP o entendimento equivocado da fiscalização de que o valor de R\$ 6.615.933,46, declarado a título de compensação da declaração do IRPJ/96, não se trata de saldo a pagar apurado na DIPJ como ajuste (vencendo em março/96), considerando como vencimento o mês de janeiro do ano de 1996, para a antecipação de IRPJ de dezembro de 1995.”

Durante a fase de fiscalização, a recorrente foi intimada (fls. 11) a detalhar o valor de R\$ 1.568.206,88, informado na linha 11/ficha 08 da DIRPJ/97 (fls. 269) como soma das antecipações mensais por estimativa. Apresentou demonstrativo (fls. 15) indicando a seguinte composição (R\$):

IR Fonte	170.837,12
Compensação	687.575,01
PIS/Dedução	78.410,35
Pagto. Darf	631.384,40
Total→	1.568.206,88

Na apuração das compensações que embasaram a revisão de ofício, o pagamento de R\$ 6.879.901,62 (fls. 381) foi alocado para compensação com os valores devidos de IRPJ dos meses a partir de novembro de 1995, conforme demonstrativos de fls. 380 e 382/384.

Dos referidos demonstrativos, constam dois valores vinculados ao período de apuração 12/1999: aquele indicado pela recorrente como IRPJ devido anual de 1995, de R\$ 6.615.933,46 e outro, de R\$ 227.469,19.

Cotejando-se todos os valores devidos compensados, constantes dos demonstrativos, percebe-se que o de R\$ 6.615.933,46 é muitas vezes maior do que os demais que compõem a série.

Tal constatação não é suficiente para ratificar a afirmação da recorrente, mas sugere a possibilidade de ocorrência do alegado erro no preenchimento da DIRPJ/1996.”

Em razão da necessidade de esclarecimento dos fatos, tendo em vista o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, foram solicitadas as seguintes providências:

“a) entregar cópia da resolução à recorrente;

b) intimar a recorrente para comprovar, com base nos seus registros contábeis e fiscais, que o valor de R\$ 6.615.933,46, informado na linha 11/ficha 08 da DIRPJ/1996, corresponde realmente ao saldo anual do IRPJ devido do ano-calendário 1995;

c) elaborar novos demonstrativos indicando eventual novo valor de IRPJ a ser exigido, em face da alteração da data de vencimento no caso de confirmação da alegação da recorrente, conforme item “b” acima.

d) entregar cópia à recorrente do relatório de diligência e dos demonstrativos elaborados, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento.”

A autoridade fiscal realizou a verificação solicitada, concluindo que “o valor de R\$ 6.615.933,46, compensado nos termos da Instrução Normativa RF nº 67 de 26 de maio de 1992 e de acordo com o MAJUR 1996 – fls. 544 – é parte do ajuste anual e conseqüentemente com vencimento no último dia útil de março de 1996 ...”.

A confirmação da alegação da recorrente resulta na redução do saldo devedor do imposto de R\$ 365.515,39 para R\$ 4.970,37, depois de refeitas as compensações, conforme demonstrativos de fls. 547/550.

Processo nº 16327.002448/2001-12
Acórdão n.º **1103-00.454**

S1-CIT3
Fl. 6

A autoridade fiscal informou que as suas conclusões quanto à apuração do ano-calendário 1995 e das compensações foram baseadas na DIRPJ e no Lalur, em razão de a recorrente não ter apresentado os registros contábeis relativos ao período sob exame.

Conforme relatado, a recorrente não se manifestou acerca das conclusões contidas no relatório de diligência.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do imposto a ser exigido para R\$ 4.970,37, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme legislação aplicável.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA